



CONVENÇÃO COLETIVA DE NATUREZA SALARIAL E SOCIAL, QUE ENTRE SI FAZEM O SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA, COMO REPRESENTANTE DA CLASSE LABORAL, E REPRESENTANDO A CLASSE PATRONAL O SINDMAD - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIA, MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES, ORNATOS, CORTINA E ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DA MICRO REGIÃO DO LITORAL PARAIBANO, NESTE ATO REPRESENTADOS PELOS SEUS RESPECTIVOS PRESIDENTES, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho já existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre as categorias econômica e profissional constantes do 3º Grupo do quadro a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho com aplicabilidade na base territorial comum as duas entidades sindicais, com exceção da Indústria da Construção Civil, menores, aprendizes e categorias diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01/11/2003, ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

- a) R\$ 274,10 (Duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos) para o pessoal não qualificado, inclusive serventes de escritório, serviços gerais, auxiliares e ajudantes;
- b) R\$ 281,00 (Duzentos e oitenta e um reais) para operadores práticos e outros profissionais práticos;
- c) R\$ 296,00 (Duzentos e noventa e seis reais) para auxiliar de escritório e vigia;
- d) R\$ 390,60 (Trezentos e noventa reais e sessenta centavos) para o pessoal qualificado, inclusive oficiais operadores, profissionais de outras especialidades técnicas e marceneiro;
- e) R\$ 486,53 (Quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para encarregado geral;

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria profissional não enquadrados na Cláusula Segunda, serão reajustados em 01/11/2003, com o percentual de 13% (Treze por cento) aplicável sobre os salários praticados em OUTUBRO/2003.



CLÁUSULA QUARTA – DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas no período de Novembro/2003 a Junho/2004, serão pagas da seguinte forma:

Para os empregados na ativa: em três parcelas iguais, vincendas nas datas de 30/07; 30/08 e 30/09.

Para os empregados demitidos: as empresas iniciarão o pagamento da diferença de salário a partir de 30 de Julho até 30 de Setembro de 2004, sendo que, os empregados que não procurarem as empresas dentro deste período, poderão fazê-lo a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO

Qualquer índice de reajuste aplicado sobre os salários normativos, automaticamente reajustará os serviços realizados em regime de produção.

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (Cem por cento), quando não compensadas nos termos da Cláusula Trigésima desta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovante da remuneração individual, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e descontadas, bem como o valor dos depósitos do FGTS, exceto em empresas até 15 empregados.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família, deverá ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do saldo de salário do mês.



CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

A duração normal da jornada de trabalho para os trabalhadores nas indústrias do mobiliário, será de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais, recaindo o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo Primeiro: A jornada semanal de trabalho será distribuída da Segunda-feira à Quinta-feira, com nove horas diárias e na Sexta-feira com oito horas diárias.

Parágrafo Segundo: Às empresas cuja jornada semanal seja de oito horas diárias, é facultada a complementação da jornada aos sábados, com carga de 4 (quatro) horas.

Parágrafo Terceiro: A empresa que desejar alterar a jornada de trabalho semanal, só poderá fazê-lo com anuência do sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

Todo pagamento de rescisão contratual, será feito com assistência sindical, desde que o empregado conte com mais de 6 (seis) meses de trabalho.

Parágrafo Único: Quando o operário for demitido e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber seus direitos rescisórios, em data determinada pelo empregador e isto não ocorra por motivação deste, será assegurado ao trabalhador, indenização no valor do transporte e alimentação, quantas vezes forem necessárias, até que o empregador quite as verbas rescisórias do empregado.

transporte e alimentação, quantas vezes forem necessárias, até que o empregador quite as verbas rescisórias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão, sem ônus para seus empregados, o café da manhã composto de café, dois pães e margarina, que será servido no horário das 06:30 (seis e trinta) às 06:50 (seis e cinquenta) e não integrará o salário para efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FARDAMENTO

Esta convenção sugere que as empresas disponibilizem fardamento para os seus empregados, observada a especificidade de cada função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que percebe salário superior, será garantido igual piso salarial da função do substituído, durante o período de substituição.

Parágrafo Único: Caso a substituição seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a função do substituído deverá ser anotada na CTPS do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CÁLCULO DA RESCISÃO

O cálculo de Rescisão de Contrato de Trabalho, deverá observar a média das horas extras e de outros ganhos auferidos pelo trabalhador.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA INTERRUPTÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, por caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência do presente acordo, o contrato de experiência fica limitado no máximo de 45 (Quarenta e Cinco) dias.

Parágrafo Único: Não ficara sujeito a período de experiência, o empregado contratado na mesma função na qual já tenha cumprido o período de experiência na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência, sem anuência do empregado, para município fora da contratação, exceto para as cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e Conde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As serrarias e fábricas de vassouras, fornecerão a todos os trabalhadores os seguintes acessórios: botas de couro ou similar, protetor auricular, máscara e óculos de proteção, de acordo com a necessidade de cada função especificamente desempenhada.

A handwritten signature in blue ink, possibly reading "J.S.", located in the right margin.

A second handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

CB

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INSTRUÇÃO E TREINAMENTO

Será garantido nos locais de trabalho, nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados, o tempo mínimo de 1 (uma) hora por quinzena para reuniões com os trabalhadores, para tratar de segurança e medicina no trabalho, e que serão acompanhados por pessoas credenciadas pelo sindicato ou órgão ligado ao setor de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente, causadas por acidentes de trabalho, definida de acordo com a legislação específica e atestados do INSS, a empresa pagará imediatamente aos dependentes, no primeiro caso e ao trabalhador, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 04 (quatro) e 03 (três) salários normativos do trabalhador respectivamente, independentemente das indenizações previstas em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

- Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica;
- Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- Até 1 (um) dia em caso de morte do sogro ou sogra;
- Até 1 (um) dia em caso de retirada de documentos;

Parágrafo Único: Quando o empregado necessitar acompanhar esposa ou filho em internamento hospitalar, a empresa abonará o período necessário para agilização do internamento, desde que comprovado através de atestado de permanência fornecido pelo hospital, o qual será apresentado logo após a ocorrência, fornecendo a empresa contra recibo desta comprovação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FALTAS DO TRABALHADOR

Em caso de falta não justificada, do empregado, o empregador não poderá descontar valor que ultrapasse o salário dia e DSR (Descanso Semanal Remunerado), se for o caso, não podendo tal desconto incidir sobre valor médio de produção e demais gratificações que, por ventura, o empregado perceba, exceto as gratificações por assiduidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FERIADO DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 19 de março como "DIA DO TRABALHADOR NA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO, DAS SERRARIAS E FÁBRICAS DE VASSOURAS", o qual será considerado para todos os efeitos legais, como de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO

As empresas não poderão recusar atestados médicos e odontológicos emitidos pelos órgãos públicos e sindicato da categoria ou clínicas/consultórios com este conveniado, devendo nos referidos atestados constar o CID (Código Internacional de Doenças).

07

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão, quando da demissão de seus empregados, quando por estes solicitadas, carta de apresentação referindo-se à função, tempo de trabalho e conduta dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, caixas de primeiros socorros, para atender eventuais e excepcionais casos de urgência e ainda, transportarão o empregado para o hospital ou pronto socorro mais próximo, quando houver necessidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ATRASO NA EMISSÃO DA CAT

Em caso de acidente de trabalho ou de percurso, devidamente comprovado, a empresa que por sua culpa atrasar o fornecimento da CAT, arcará com ônus do pagamento do benefício que o empregado tenha deixado de receber, por conta do atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As representações profissional e econômica mantêm, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: - A CCP - funcionará na sede do NINTER - Núcleo Intersindical de conciliação Trabalhista, que fornecerá toda estrutura administrativa e assessoria jurídica a CCP com sede instalada no Parque Sólton de Lucena, nº 498 - centro - João Pessoa -PB.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO BANCO DE HORAS

É facultado a categoria econômica, a implantação de Jornada Flexível de Trabalho - Banco de Horas - controlado pelo sistema de débitos e créditos, onde o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 90 (Noventa) dias de sua utilização, a soma das jornadas de trabalho prevista, nem que seja ultrapassado o limite máximo de 10 (Dez) horas diárias, observando-se que, se no limite 90 (Noventa) dias a empresa não compensar as horas praticadas naquele período, deverá pagar como horas extras, as horas praticadas nos primeiros 30 (Trinta) dias.

§ 1: A duração de trabalho semanal, no período considerado normal de trabalho é de 44 (Quarenta e Quatro) horas, recaindo o descanso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos.

§ 2: As horas trabalhadas a menor do que a jornada semanal de 44 (Quarenta e Quatro) horas, serão normalmente pagas pela empresa e levadas a débito dos empregados, sendo posteriormente compensadas, até o limite e forma fixados no caput da presente cláusula, executando-se as faltas devidamente justificadas e aceitas pelo empregador.

§ 3: Em casos excepcionais incluindo-se feriados não oficiais ou dias de festividades populares, o empregador poderá mediante concordância expressa da maioria dos seus empregados, adotar o sistema de compensação de que trata o parágrafo anterior.

88

§ 4: As horas trabalhadas além da jornada semanal de 44 (Quarenta e Quatro) horas, não serão pagas pela empresa mas, sim levadas a crédito dos empregados e deduzidas de eventual saldo, conforme previsto nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula.

§ 5: Nas rescisões contratuais adotar-se-á os seguintes critérios:

I - Nas rescisões por iniciativa da empresa:

- a) Havendo saldo credor para o empregado, será pago como horas extraordinárias, acrescidas da sobre taxa de 100%;
- b) Havendo saldo credor em favor da empresa, o mesmo não poderá ser compensado nos direitos da rescisão.

II – Nas rescisões por iniciativa do empregado, ou justa causa:

- a) Havendo saldo em favor do empregado, o mesmo será pago como horas extras acrescidas da sobre taxa de 100%;
- b) Havendo saldo credor em favor da empresa, o mesmo será compensado, sem acréscimos, das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

§ 6: As dúvidas ou divergências surgidas entre empregado e empregador, oriundas da aplicação do presente acordo, deverão ser submetidas à apreciação das partes, com mediação dos sindicatos das categorias profissional e patronal, que após ouvir as partes, em conjunto ou separadamente, emitirá suas conclusões sobre a matéria, indicando, inclusive a solução que possa vir atender aos interesses das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão, mensalmente, de seus empregados sindicalizados, desde que por estes autorizados, em folha de pagamento, a taxa de 1% (um por cento) do salário fixo do empregado, que deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: o trabalhador que se desfilia do sindicato da categoria profissional, deverá comunicar de imediato e por escrito ao empregador, a fim de que seja suspenso o desconto da mensalidade na folha de pagamento.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Por ocasião do primeiro pagamento das vantagens decorrentes da presente Convenção, as empresas deduzirão do salário de cada trabalhador beneficiado, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário bruto, em favor do sindicato profissional, a título de contribuição de custeio.

Parágrafo Primeiro: Igual Desconto será efetuado no primeiro mês de serviço do trabalhador que for admitido no período de vigência da presente convenção, salvo se comprovado o referido desconto em outro emprego.

Parágrafo Segundo: A contribuição acima deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, na secretaria do sindicato.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador que não estiver de acordo com o desconto deverá até 10 (dez) dias antes do pagamento, comunicar por escrito sua oposição a empresa e ao sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDO AO SINDICATO

Os valores de que tratam as Cláusulas acima (Trigésima e Trigésima primeira)

/
X X
/
/

091

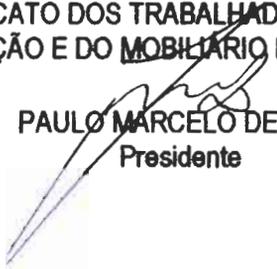
não recolhidas no prazo previsto, serão atualizados até a data do seu pagamento pela UFIR ou outro índice que vier a substituí-la, após a atualização aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor, nos três primeiros meses de atraso. Após três meses a multa será equivalente a 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA TRÍGESIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

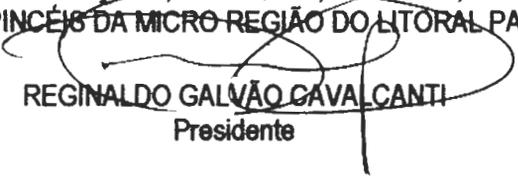
A presente Convenção Coletiva terá vigência de um ano, a partir de 01/11/2003 a 31/10/2004 e reger-se-á em tudo pelo que dispuser a Legislação pertinente.

João Pessoa, 01 de Novembro de 2003.

**SINTRICOM – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JOÃO PESSOA**


PAULO MARCELO DE LIMA
Presidente

**SINDMAD – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENÁRIA, MÓVEIS DE MADEIRA,
SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS,
AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME,
VASSOURAS, PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES, ORNATOS, CORTINA E ESTOFADOS,
ESCOVAS E PINÇES DA MICRO-REGIÃO DO LITORAL PARAIBANO**


REGINALDO GALVÃO CAVALCANTI
Presidente

